



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 01, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2023.

Nomeia membro em Comissão Permanente.

Considerando que os membros da Mesa, exceto o Presidente, poderão fazer parte de qualquer Comissão Permanente ou Temporária;

Considerando a alteração da Presidência da Câmara em relação ao exercício anterior;

Considerando que se deve assegurar, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da constituição da Câmara nas Comissões Permanentes;

A Presidência da Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita, nos termos do artigo 16, inciso IV, alínea *b*, do Regimento Interno, **RESOLVE** editar o presente Ato da Presidência:

Artigo 1º - Fica nomeado o vereador José Carlos Fantin para ocupar a vaga da Comissão Permanente Constituição, Justiça e Redação.

Artigo 2º - A Comissão deverá se reunir para decidir, por maioria, sobre as funções dos respectivos membros (Presidente, Relator e Membro), informando a decisão à Secretaria da Câmara.

Artigo 3º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Barra Bonita, em 06 de Fevereiro de 2023.


Maicon Ribeiro Furtado
Presidente da Câmara Municipal



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

OFÍCIO Nº GP. 6/2023.

Barra Bonita, 6 de janeiro de 2023.

Senhor Presidente:

Estamos encaminhando para apreciação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei nº 1/2023, que dispõe sobre o repasse de honorários de sucumbência aos Procuradores Jurídicos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barra Bonita - SAAE, fixa critérios para o rateio desses valores, e dá outras providências.

O Superintendente do SAAE protocolou nesta Prefeitura sob nº 38/2023 requerimento solicitando a elaboração de projeto de lei para regulamentar o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência pelo Procurador Jurídico do SAAE de Barra Bonita, conforme cópia anexa.

Assim, estamos propondo a regulamentação solicitada pela autarquia, visando atender a legislação, conforme determina o Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que em seu artigo 85, dispõe que:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor
(...)

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da Lei.

Cumpre salientar que os honorários advocatícios constituem direito dos servidores ocupantes do cargo de Procurador, conforme disposição expressa do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, que assim dispõe em seus artigos, *in verbis* :



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

(...)

Art. 3º. O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. (Grifos nossos)

(...)

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão. (Grifos nossos)

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. [...]

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Conforme a legislação supra descrita o recebimento dos honorários de sucumbência configura-se em direito e prerrogativa dos advogados, inclusive os advogados públicos municipais, denominados como Procuradores, nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo exercício de seu *munus público*.

É preciso esclarecer ainda, que os honorários de sucumbência serão pagos única e exclusivamente pela parte sucumbente não constituindo quaisquer encargos ao tesouro municipal, de modo que a presente Lei não importará em nenhuma despesa aos cofres públicos. Registre-se ainda, que esses honorários sucumbenciais, não integram a remuneração paga pela fazenda pública aos servidores integrantes do cargo de Procurador.

Acrescente-se ainda, que é a natureza do representante judicial (o fato de ser Procurador) e não a natureza da parte (entidade pública ou privada) que importa para aferição do direito aos honorários.

Diga-se ainda que o ex-Presidente Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Ophir Cavalcante, manifestou-se sobre o assunto na **ADIN 30721/10**, a saber:

“Como não há no texto constitucional vedação à percepção de honorários em conjunto com os subsídios, a OAB entende que é legítima e constitucional a percepção dos honorários de sucumbência”.

“De acordo com inúmeros julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal os honorários advocatícios têm caráter alimentar e pertencem ao advogado, seja ele privado ou público, este último também albergado pelo Estatuto da OAB”.

(Grifos nossos)



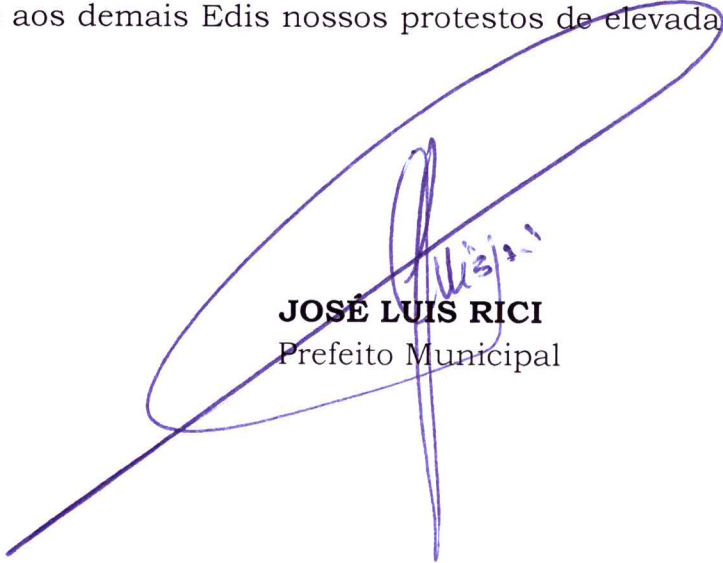
Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Desse modo, embasado na legislação, o presente projeto de Lei, encaminhado a Vossas Senhorias permite o rateio mensal dos honorários de sucumbência recebidos em decorrência de ações judiciais que envolvem o SAAE, somente aos servidores de carreira ocupantes do emprego público de Procurador Jurídico, no legítimo exercício de suas funções.

Por fim, frisa-se que uma advocacia pública forte significa que a sociedade terá uma melhor defesa do seu patrimônio.

Portanto, acreditando ter feito as sucintas e necessárias considerações, submeto o presente para análise e votação nos moldes do Regimento Interno dessa Casa de Leis, para que os Nobres Edis aprovem este Projeto de Lei

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência e aos demais Edis nossos protestos de elevada estima e consideração.



JOSÉ LUIS RICCI
Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor
MAICON RIBEIRO FURTADO
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de
BARRA BONITA (SP)



SAAE
BARRA BONITA

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
BARRA BONITA – SP
CNPJ 44.497.659/0001-70

Ao Ilustríssimo Sr. Prefeito da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra Bonita/SP

Ofício nº. 001/2023

Senhor Prefeito:

| |
|---------------------------|
| Prof. Est. Tur. B. Bonit. |
| PROTOCOLO |
| N.º 001/2023 |
| B.B. 03 JAN 2023 |
| Responsável Protocolo |

Considerando a inexistência de lei que trate do recebimento de honorários advocatícios de sucumbência pelo Procurador Jurídico do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barra Bonita (SAAE);

Solicito a Vossa Senhoria, por meio do presente ofício, a elaboração de projeto de lei para regulamentar o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência pelo procurador jurídico do SAAE Barra Bonita.

A edição da referida lei se mostra necessária para aplicar efetivamente o direito previsto no artigo 85, §19, da Lei Federal 13.105/2015 (Código de Processo Civil).


Ademais, a edição dessa lei possibilitaria a justa equiparação entre o procurador jurídico do SAAE e os procuradores do Município no tocante ao recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais, além de servir como instrumento de valorização da carreira.

Ressalte-se que já existe lei municipal – Lei 3.202/2016 – regulamentando o recebimento de honorários de sucumbência pelos procuradores municipais. Todavia, referida lei nada menciona a respeito do cargo de procurador jurídico do SAAE.

Assim, fica a critério de V.S.^a, após análise dos aspectos da legalidade, economicidade e eficiência, decidir pela alteração da lei supracitada, para inclusão do procurador do SAAE, ou a edição de uma lei específica para tratar somente do recebimento de honorários sucumbenciais pelo procurador desta autarquia.

Barra Bonita/SP, 02 de janeiro de 2023.

Atenciosamente.


JOSÉ ARLINDO REGINATO DIAS
Superintendente do SAAE



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

PROJETO DE LEI Nº 1/2023.

Dispõe sobre o repasse de honorários de sucumbência aos Procuradores Jurídicos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barra Bonita - SAAE, fixa critérios para o rateio desses valores, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o rateio de honorários de sucumbência aos ocupantes do emprego público permanente de Procurador Jurídico do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barra Bonita - SAAE, a fim de aplicar efetivamente o direito previsto no artigo 85, § 19 da Lei Federal 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Art. 2º Os honorários advocatícios arbitrados pelo Poder Judiciário, ou pagos administrativamente, em ações de qualquer natureza, em que for parte o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barra Bonita, serão destinados aos Procuradores Jurídicos do SAAE.

§ 1º O disposto no caput tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não.

§ 2º Em caso de pagamento administrativo de dívida, total ou parcial, desde que já proposta a respectiva ação judicial, os honorários advocatícios incidirão no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito ou da parcela.

§ 3º Os honorários arrecadados serão destinados na sua integralidade aos ocupantes dos empregos mencionados no caput deste artigo.

§ 4º Considera-se em exercício, para fins de recebimento dos honorários de sucumbência, o Procurador Jurídico em gozo do benefício de auxílio-doença ou afastado em virtude de acidente de trabalho, licença maternidade ou paternidade.

§ 5º O Procurador Jurídico em estágio probatório e/ou ocupante de emprego permanente e que esteja ocupando função de confiança ou cargo comissionado junto à autarquia, também terá direito ao rateio dos honorários previstos nesta Lei.

§ 6º Os honorários previstos no caput deste artigo são verbas de natureza privada, não constituindo encargos ao Tesouro do SAAE, sendo contabilizados como ingressos extraorçamentários, provenientes de recursos de terceiros, pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

§ 7º Os honorários constituem verba variável, não incorporável



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória.

§ 8º O valor da verba honorária mensal de cada membro será limitado ao teto remuneratório previsto no inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 9º O excesso verificado nos termos do parágrafo anterior será automaticamente transferido para o mês seguinte.

Art. 3º Somente será suspenso do rateio de honorários advocatícios que trata esta Lei o titular do direito em qualquer das seguintes condições:

I – em licença por interesse particular;

II – em licença para campanha eleitoral;

III – em exercício de mandato eletivo;

IV – em licença para o serviço militar;

V – em licença para acompanhar cônjuge servidor público que servir em outro ponto do Estado, do território nacional, ou no estrangeiro;

VI – em cumprimento de penalidade de suspensão; e

VII – licenciado para desempenho de mandato classista.

Parágrafo único. Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito que perder o cargo por exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento, ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida.

Art. 4º Os valores relativos aos honorários advocatícios serão levantados preferencialmente pelo Procurador Jurídico atuante no processo.

§ 1º Os valores de honorários recebidos pela própria autarquia serão transferidos ou depositados automaticamente para uma conta bancária a ser criada especificamente para essa finalidade, de titularidade do SAAE de Barra Bonita/honorários/rateio, gerida pela Diretoria Financeira do SAAE, movimentada, exclusivamente, por meio de depósitos e transferências bancárias.

§ 2º Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do SAAE, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Diretoria Financeira do SAAE deverá proceder à



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

imediate transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta bancária criada na forma do parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º Sobre o pagamento dos honorários incidirão os devidos recolhimentos legais, na forma da Lei.

§ 4º Os Procuradores Jurídicos do SAAE poderão prever outras formas de fiscalização e prestação de contas referentes à gestão da verba honorária.

Art. 5º O repasse referido no artigo anterior será realizado pela Diretoria Financeira do SAAE, através da folha de pagamento de cada Procurador Jurídico, de forma igualitária.

Art. 6º A Diretoria Financeira do SAAE disponibilizará aos Procuradores Jurídicos do SAAE, mensalmente, relatório comprobatório da origem dos valores, o montante dos honorários de sucumbência recebidos e, ainda, disponibilizará, sempre que qualquer Procurador Jurídico solicitar, qualquer documentação relativa a esta Lei.

Parágrafo único. O montante dos honorários depositados será apurado até o dia 15 de cada mês, sendo incluído na remuneração de cada membro do artigo 2º desta Lei, no mês subsequente.

Art. 7º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do Procurador Jurídico do SAAE o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios de que trata esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Barra Bonita, 6 de janeiro de 2023.

JOSÉ LUIS RICCI
Prefeito Municipal

Câmara Munic. da Est. Turística de Barra Bonita
PROT. NO LIV. RESP. 1434
FLS. 025/2023
Barra Bonita, 06 de 01 de 23
Ludiane



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

OFÍCIO Nº GP. 15/2023.

Barra Bonita, 23 de janeiro de 2023.

Senhor Presidente:

Estamos submetendo a apreciação dessa Edilidade o incluso Projeto de Lei nº 2/2023, que autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro e abadás aos Blocos Carnavalescos da Estância Turística de Barra Bonita, e dá outras providências.

Informamos aos Nobres Vereadores que iremos retomar o Carnaval Barra Folia, diversas atrações musicais, além do tradicional desfile de blocos, trazendo muita alegria para nossos munícipes e turistas.

Visando abrilhantar ainda mais o Desfile de Blocos Carnavalescos de nossa cidade, pretendemos conceder abadás e uma ajuda de custo no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada bloco, com a finalidade de custear os gastos com maquiagem e adereços dos foliões, produção musical, logística, entre outros.

Vale destacar que, apenas os Blocos Carnavalescos sediados no Município e com uma quantidade mínima de 30 (trinta) foliões farão jus ao auxílio financeiro e aos abadás, limitados a 6 (seis) blocos.

Ao final do desfiles pretendemos premiar os Blocos Carnavalescos com troféu de participação.

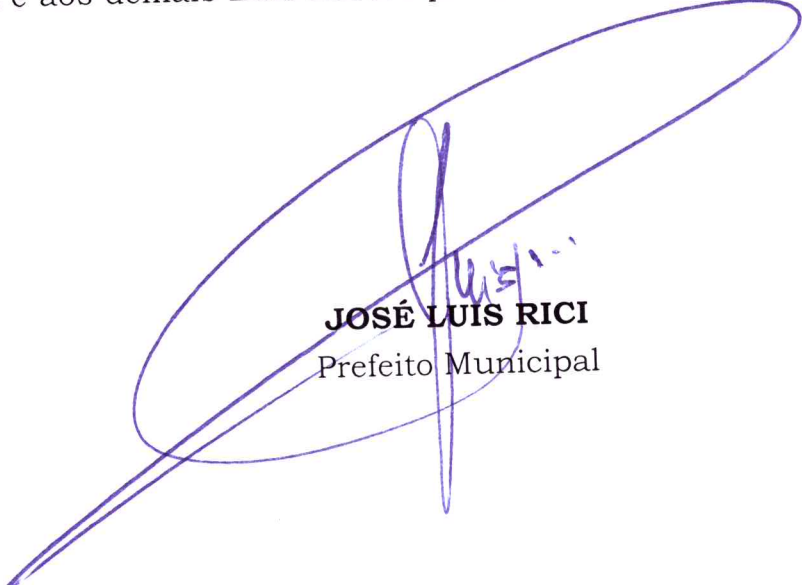


Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Trata-se de um projeto de lei de grande valia, haja vista que o Desfile de Blocos Carnavalescos é tradicional na cidade, sendo que faz parte das atividades realizadas no carnaval há anos.

Dessa feita, estamos submetendo à apreciação dessa Colenda Câmara o incluso Projeto de Lei, solicitando aos Senhores Edis, diante da sua relevância social, sua aprovação na forma proposta, e em **regime de urgência**.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência e aos demais Edis nossos protestos de elevada estima e consideração.



JOSÉ LUIS RICCI
Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor

MAICON RIBEIRO FURTADO

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita

BARRA BONITA (SP)



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

PROJETO DE LEI Nº 2/2023.

Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro e abadás aos Blocos Carnavalescos da Estância Turística de Barra Bonita, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio financeiro e abadás, a título de ajuda de custo, aos Blocos Carnavalescos que desfilarem nos Carnavais promovidos pelo Município.

§ 1º O valor do auxílio será de até R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por Bloco Carnavalesco.

§ 2º Poderão receber o auxílio financeiro e abadás os Blocos Carnavalescos sediados no Município, com quantidade mínima de 30 (trinta) foliões, limitados a 6 (seis) blocos.

§ 3º Caberá à Secretaria Municipal de Cultura o credenciamento dos Blocos Carnavalescos para a concessão do auxílio.

Art. 2º Autoriza o Município a premiar os Blocos Carnavalescos com troféus de participação.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 23 de janeiro de 2023.


JOSE LUIS RICCI
Prefeito Municipal

Câmara Munic. da Est. Turística de Barra Bonita
PROTOC. NO LIV. RESP. (8.10) Hrs:
FLS.: — SOB Nº 033/2023
Barra Bonita, 24 de 01 de 2023
Liliane



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

OFÍCIO Nº GP. 16/2023.

Barra Bonita, 23 de janeiro de 2023.

Senhor Presidente:

Estamos submetendo a apreciação dessa Edilidade o incluso Projeto de Lei nº 3/2023, autoriza o Poder Executivo a conceder gratificação aos policiais militares lotados no efetivo territorial do Município da Estância Turística de Barra Bonita, pertencente à 2ª Companhia de Polícia Militar do 27º Batalhão de Polícia Militar do Interior e dá outras providências.

Informamos aos Nobres Vereadores que através do Convênio GSSP/ATP – 109/21, firmado entre o Município, a Secretaria de Segurança Pública e o Departamento Estadual de Trânsito, a Polícia Militar do Estado de São Paulo executa os serviços de engenharia, fiscalização, policiamento e controle de tráfego e trânsito nas vias terrestres do Município.

Com isso, considerando que a Prefeitura não possui servidores para a execução de tais serviços, entendemos justa e necessária a criação de gratificação aos policiais militares lotados no efetivo territorial de nosso Município, recompensando-os pelas atividades desenvolvidas no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito.

Atualmente a frota no Município é de 30.884 veículos, ou seja, a segunda maior relação habitantes/veículos da área do 27º Batalhão da Polícia Militar do Interior (composto por 10 cidades), ficando atrás apenas da cidade de Jaú.

Com a implantação da gratificação nosso Município se tornará mais atraente para os policiais militares, o que poderá proporcionar o aumento de seu efetivo, trazendo, com isso, mais segurança para nossos munícipes e turistas.

Vale destacar que esse benefício já foi instituído em outras cidades no âmbito do 27º Batalhão da Polícia Militar, tais como Igarapu do Tietê, Bariri, Itapuí e Bocaina.

A gratificação será no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e perdurará durante a vigência do convênio firmado.



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

A gratificação dependerá do critério de assiduidade, não fazendo jus o policial militar que tiver falta injustificada durante o mês. Caberá ao Comandante da 2ª Companhia de Polícia Militar do 27º Batalhão de Polícia Militar do Interior comunicar ao Departamento de Recursos Humanos do Município sobre as faltas injustificadas e afastamentos dos policiais militares.

A gratificação será concedida a título de Prêmio Incentivo e não gerará vínculo empregatício com o Município, nem incidirá vantagem de qualquer natureza ao policial militar beneficiado.

Dessa feita, estamos submetendo à apreciação dessa Colenda Câmara o incluso Projeto de Lei, solicitando aos Senhores Edis, diante da sua relevância social, sua aprovação na forma proposta.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência e aos demais Edis nossos protestos de elevada estima e consideração.



JOSE LUIS RICCI
Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor
MAICON RIBEIRO FURTADO
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita
BARRA BONITA (SP)



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

PROJETO DE LEI Nº 3/2023.

Autoriza o Poder Executivo a conceder gratificação aos policiais militares lotados no efetivo territorial do Município da Estância Turística de Barra Bonita, pertencente à 2ª Companhia de Polícia Militar do 27º Batalhão de Polícia Militar do Interior e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder gratificação mensal aos policiais militares lotados no efetivo territorial do Município da Estância Turística de Barra Bonita, pertencente à 2ª Companhia de Polícia Militar do 27º Batalhão de Polícia Militar do Interior, decorrente de convênio firmado entre a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, Departamento Estadual de Trânsito e o Município, para o exercício das atividades desenvolvidas no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o caput deste artigo será a título de Prêmio Incentivo e não gerará vínculo empregatício com o Município da Estância Turística de Barra Bonita, nem incidirá vantagem de qualquer natureza ao policial militar beneficiado.

Art. 2º A gratificação será no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais e perdurará durante a vigência do convênio aludido no artigo anterior.

Art. 3º A gratificação terá critérios de assiduidade, não fazendo jus o policial militar que tiver falta injustificada durante o mês.

Parágrafo único. Na ocorrência de faltas ou afastamentos, a Polícia Militar encaminhará as devidas informações ao Departamento de Recursos Humanos do Município.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 23 de janeiro de 2023.

Câmara Munic. da Est. Turística de Barra Bonita
PROT. NO LIV. RESP. (8:12) Hrs:
FLS.: _____ SOB Nº 034/2023
Barra Bonita, 24 de 01 de 2023
Liliane

JOSÉ LUIS RICCI
Prefeito Municipal



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

OFÍCIO Nº GP. 17/2023.

Barra Bonita, 23 de janeiro de 2023.

Senhor Presidente:

Estamos submetendo a apreciação dessa Edilidade o incluso Projeto de Lei nº 4/2023, que dá nova redação à Lei nº 2.774, de 23 de abril de 2009, que regulamenta o uso do Kartódromo Municipal.

Senhores Vereadores, aos finais de semana, especialmente em períodos de eventos turísticos, a quantidade de veículos que transitam em nosso Município aumenta exponencialmente, ocasionando uma escassez de vagas de estacionamento nas vias públicas, sendo necessária a utilização do Kartódromo Municipal para esse fim.

Contudo, o inciso I, do artigo 7º, da referida lei, veda o ingresso e a circulação na pista do Kartódromo de automóveis particulares, exceto para acesso ao Box durante as competições ou treinamento.

Sendo assim, estamos propondo a alteração da Lei nº 2.774/2009, para que seja permitido o ingresso de veículos no Kartódromo Municipal, quando autorizado pelo Poder Executivo Municipal.

Vale destacar que a alteração ora proposta não trará nenhum prejuízo à principal finalidade da Lei nº 2.774/2009, que é estabelecer regras para a prática de “wheeling” (manobras de motociclismo), motovelocidade e corrida de Kart no Kartódromo Municipal.

Dessa feita, estamos submetendo à apreciação dessa Colenda Câmara o incluso Projeto de Lei, solicitando aos Senhores Edis, sua aprovação na forma proposta.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência e aos demais Edis nossos protestos de elevada estima e consideração.

JOSÉ LUIS RICI
Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor
MAICON RIBEIRO FURTADO
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita
BARRA BONITA (SP)



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

PROJETO DE LEI Nº 4/2023.

Dá nova redação à Lei nº 2.774, de 23 de abril de 2009, que regulamenta o uso do Kartódromo Municipal.

Art. 1º O inciso I do artigo 7º da Lei nº 2.774, de 23 de abril de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 7º

I – o ingresso e a circulação, na pista, de automóveis particulares, exceto com autorização do Poder Executivo Municipal. (...)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 23 de janeiro de 2023.


JOSÉ LUIS RICCI
Prefeito Municipal

Câmara Munic. da Est. Turística de Barra Bonita
PROT. NO LIV. RESP. (8:15) Hrs:
FLS.: — SOB Nº 035/2023
Barra Bonita, 24 de 01 de 2023
Liliane



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

OFÍCIO N° GP. 33/2023.

Barra Bonita, 3 de fevereiro de 2023.

Senhor Presidente:

Estamos submetendo à apreciação dessa Colenda Câmara o incluso Projeto de Lei n° 5/2023, que autoriza o Poder Executivo a conceder, no exercício de 2023, subvenção social à Associação SOS Focinho Carente e dá outras providências.

A referida entidade solicitou apoio financeiro desta Prefeitura, no valor de até R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), destinado ao atendimento de animais abandonados, em situação de necessidade de procedimentos cirúrgicos que indiretamente beneficiarão a população de Barra Bonita.

A Secretaria Municipal de Proteção e Bem Estar Animal emitiu parecer favorável à concessão do auxílio financeiro.

A Secretaria Municipal de Gestão de Convênios informou que a melhor forma de repasse de recursos a entidade seria por meio de subvenção social.

A Secretaria Municipal de Finanças informou que tem dotação orçamentária para o Orçamento de 2023.

A Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos emitiu parecer favorável.

Assim, estamos propondo pelo presente projeto de lei para o repasse de subvenção social no valor de até R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), à Associação SOS Focinho Carente.



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Esclarecemos, ainda, que a beneficiária deverá prestar contas das subvenções recebidas, nos moldes das instruções provenientes do Tribunal de Contas do Estado e da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Diante do exposto, aguardamos a aprovação do presente projeto de lei, na forma proposta, e em **Regime de Urgência**.

Sendo só para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentar a V.Ex.^a e aos Nobres Edis nossos protestos de estima e consideração.



JOSÉ LUIS RICCI
Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor

MAICON RIBEIRO FURTADO

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita
BARRA BONITA - SP



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

PROJETO DE LEI Nº 5/2023.

Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social à entidade Associação SOS Focinho Carente, nos termos do 14 da Lei Municipal nº 3.466/2022 (LDO) e do artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no exercício de 2023, subvenções sociais à entidade sem fins lucrativos Associação SOS Focinho Carente, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.838.740/0001-13, no valor de até R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo deverão ser aplicados pela entidade na consecução de seus objetivos sociais, nos termos do plano de trabalho a ser aprovado pelo Município.

Art. 2º A entidade beneficiada deverá prestar contas dos recursos recebidos, nos moldes das instruções emanadas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento/programa vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 3 de fevereiro de 2023.

JOSÉ LUIS RICI
Prefeito Municipal

Camara Munic. da Est. Turística de Barra Bonita
PROT. NO LIM. DESP. 15481
FLS. 0811 2023
Barra Bonita, 03 de 02 de 23
Lidiane



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2023-L

Altera o artigo 3º da Lei Complementar n.º 127/2015, que dispõe sobre os procedimentos de limpeza urbana no município e dá outras providências.

Artigo 1º O artigo 3º da Lei Complementar n.º 127, de 04 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º É proibido dentro da zona urbana e na área de expansão urbana terrenos e passeios públicos com mato alto, cabendo aos responsáveis a sua adequação e manutenção às condições de higiene e limpeza em geral exigidas.

§ 1º Considera-se responsável pelas medidas previstas neste artigo o proprietário, titular do domínio útil, compromissário comprador ou possuidor a qualquer título, de imóvel localizado no Município.

§ 2º Considera-se mato alto qualquer espécie de vegetação rasteira (gramíneas) com altura superior a 50 cm (cinquenta centímetros).

§ 3º Constatado o descumprimento do disposto neste artigo a Administração Municipal aplicará ao responsável multa no valor de 20 (vinte) UFESPs – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

§ 4º Ao responsável que não foi autuado ou notificado pelo descumprimento do disposto neste artigo, dentro do lapso de 2 (dois) anos, será dada oportunidade de regularizar o imóvel no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de imposição da multa mencionada no parágrafo anterior.


§ 5º O pagamento da multa não eximirá o infrator do cumprimento das disposições deste artigo.

§ 6º Após o vencimento da multa, a Prefeitura poderá proceder à limpeza e capinação de terrenos ou passeio público, localizados na malha urbana do Município, cobrando posteriormente dos responsáveis legais a taxa dos serviços, acrescido de 20% (vinte por cento), a título de taxa de administração e demais encargos legais.

Artigo 2º As despesas desta Lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento/programa vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barra Bonita, em 03 de fevereiro de 2023.


Poliana Caroline Quirino
Vereadora


Jaír José dos Santos
Vereador



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2023

MODIFICA A REDAÇÃO DO ARTIGO 70, DA RESOLUÇÃO Nº 187/2002, QUE “DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA.”.


Artigo 1º O texto do artigo 70 da Resolução nº 187/2002 passa a vigor com a seguinte redação:

Artigo 70. As sessões ordinárias serão realizadas uma vez por semana, às segundas-feiras, com início às 19h45, com o *quorum* mínimo de 1/3 dos membros da Câmara, conforme o artigo 18 da L.O.M.

Artigo 2º As despesas decorrentes da presente resolução correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 3º Esta resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

Barra Bonita, em 02 de fevereiro de 2023.


EDNALDO BARBOSA PEREIRA
VEREADOR



Câmara Municipal de Barra Bonita

Relatório de Documentos - 06/02/2023 14:09:37 - De 01/02/2023 à 03/02/2023 - 5 registro(s)

Requerimento Nº 3/2023

Data: 02/02/2023

Protocolo: 49/2023 - 02/02/2023 16:45

Regime: Ordinário

Situação: Em Tramitação

Autoria: Ednaldo Barbosa Pereira

Assunto: Apresento à Mesa, ouvido o Douto Plenário, REQUERIMENTO ao Sr. Prefeito José Luis Rici para que responda o seguinte sobre o campo de areia localizado no bairro Campos Salles.

- 1) A prefeitura pretende realizar melhorias no local? Quando?
 - 2) As obras seriam realizadas com recursos próprios ou seria necessária a intervenção do governo estadual?
-

Requerimento Nº 4/2023

Data: 02/02/2023

Protocolo: 50/2023 - 02/02/2023 16:49

Regime: Ordinário

Situação: Em Tramitação

Autoria: Ednaldo Barbosa Pereira

Assunto: Apresento à Mesa, ouvido o Douto Plenário, REQUERIMENTO ao Sr. Prefeito José Luis Rici para que responda o seguinte sobre o fornecimento de lanches a pacientes que realizam tratamento em outras cidades:

- 1) A prefeitura pretende disponibilizar alimentação para pacientes (e acompanhantes) que realizam tratamento outra cidade?
 - 2) Caso a resposta seja positiva, a partir de quando o poder público irá fornecer alimentação para essas pessoas?
 - 3) Caso a resposta seja negativa, o que impede a prefeitura de fornecer alimentação para essas pessoas?
-

Requerimento Nº 2/2023

Data: 02/02/2023

Protocolo: 61/2023 - 03/02/2023 09:46

Regime: Ordinário

Situação: Em Tramitação

Autoria: Álvaro José Val Girioli, João Fernando de Jesus Pereira

Assunto: Requeremos à Mesa Diretora, ouvido o Doutro Plenário, seja oficiado ao EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL, SR. JOSÉ LUIS RICCI, para que interceda junto ao departamento competente, a fim de que seja enviada a esta Casa de Leis uma planilha indicando o local de parada do ônibus e de itinerários, com os horários do transporte público coletivo.

Requerimento Nº 1/2023

Data: 01/02/2023

Protocolo: 62/2023 - 03/02/2023 09:46

Regime: Ordinário

Situação: Em Tramitação

Autoria: Ana Paula Aparecida dos Santos, João Fernando de Jesus Pereira

Assunto: Apresento a Mesa, ouvindo o Douto Plenário, REQUERIMENTO AO Exmo. SR. PREFEITO MUNICIPAL, Sr. José Luis Rici, para que informe a esta Casa o seguinte sobre o Centro de Controle de Zoonoses e o Cemitério de Animais em nosso Município:

1. Quando será retornado o atendimento a população de baixa renda e animais de rua, principalmente em relação às castrações?
2. Qual o plano de ação do CCZ quanto aos focos de proliferação de animais em situação de rua?



Câmara Municipal de Barra Bonita

Relatório de Documentos - 06/02/2023 14:09:37 - De **01/02/2023** à **03/02/2023** - 5 registro(s)

3. O que falta para concluir definitivamente o Cemitério dos animais?
 4. Existe algum cronograma das obras, em que fase estamos?
-

Requerimento Nº 5/2023

Data: 03/02/2023

Protocolo: 72/2023 - 03/02/2023 11:06

Regime: Ordinário

Situação: Em Tramitação

Autoria: Álvaro José Val Girioli

Assunto: requeiro à Mesa Diretora, ouvido o Doutro Plenário, seja oficiado à AGÊNCIA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARTESP, na pessoa de sua Diretoria Geral, para que informe e envie a esta Casa de Leis as informações sobre a implantação do sistema DUF – Desconto de Usuário Frequente na praça de pedágio entre Barra Bonita e Jaú, Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, a SP-255, conhecida como Rodovia dos Calçados, objeto da concorrência internacional 05/2016.



Câmara Municipal de Barra Bonita

Relatório de Documentos - 06/02/2023 14:11:19 - De 18/01/2023 à 06/02/2023 - 14 registro(s)

Indicação Nº 3/2023

Data: 20/01/2023

Protocolo: 58/2023 - 03/02/2023 09:44

Regime: Ordinário

Situação: Encaminhada

Autoria: João Fernando de Jesus Pereira, Ana Paula Aparecida dos Santos, José Carlos Fantin

Assunto: Indicamos ao Senhor Presidente desta Casa, na forma regimental, para que seja concedido aos servidores desta Câmara Municipal o pagamento em dobro do vale-alimentação no mês de dezembro, nos moldes de outras cidades que já concederam tal benefício.

Indicação Nº 2/2023

Data: 20/01/2023

Protocolo: 59/2023 - 03/02/2023 09:45

Regime: Ordinário

Situação: Encaminhada

Autoria: João Fernando de Jesus Pereira, Ana Paula Aparecida dos Santos, José Carlos Fantin

Assunto: Indicamos ao Senhor Prefeito, na forma regimental, para que seja concedido aos servidores e funcionários públicos da Prefeitura o pagamento em dobro do vale-alimentação no mês de dezembro, nos moldes de outras cidades que já concederam tal benefício.

Indicação Nº 1/2023

Data: 18/01/2023

Protocolo: 60/2023 - 03/02/2023 09:45

Regime: Ordinário

Situação: Encaminhada

Autoria: João Fernando de Jesus Pereira, Ana Paula Aparecida dos Santos

Assunto: Indicamos ao Senhor Prefeito, na forma regimental, para que seja realizada a pintura do muro do kartódromo municipal Pedro Ometto Neto, nos moldes da Lei Municipal n.º 3.341/2019.

Indicação Nº 4/2023

Data: 01/02/2023

Protocolo: 63/2023 - 03/02/2023 10:01

Regime: Ordinário

Situação: Encaminhada

Autoria: Ana Paula Aparecida dos Santos, João Fernando de Jesus Pereira

Assunto: Indicamos ao Sr. Prefeito Municipal, na forma regimental, que interceda junto ao DEMUTRAN para que seja instalado redutor de velocidade ou lombadas no final da Rua Domingos João Guzzo, no trecho que foi recentemente asfaltado, próximo à futura Creche.

Indicação Nº 5/2023

Data: 01/02/2023

Protocolo: 65/2023 - 03/02/2023 10:02

Regime: Ordinário

Situação: Encaminhada

Autoria: Ana Paula Aparecida dos Santos, João Fernando de Jesus Pereira

Assunto: Indicamos ao Sr. Prefeito Municipal, na forma regimental, que interceda junto ao departamento competente para que seja realizada a TROCA DA LÂMPADA QUEIMADA DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA do final da Rua Domingos João Guzzo, no trecho do asfalto novo.



Câmara Municipal de Barra Bonita

Relatório de Documentos - 06/02/2023 14:11:19 - De 18/01/2023 à 06/02/2023 - 14 registro(s)

Indicação Nº 6/2023

Data: 03/02/2023

Protocolo: 66/2023 - 03/02/2023 10:09

Regime: Ordinário

Situação: Encaminhada

Autoria: João Fernando de Jesus Pereira, Ana Paula Aparecida dos Santos, José Carlos Fantin

Assunto: Indicamos ao Presidente da Casa da Criança, Sr. Ruy Biliassi, na forma regimental, para que seja concedido aos funcionários o pagamento em dobro do vale-alimentação no mês de dezembro, de todas as suas unidades, nos moldes de outras cidades que já concederam tal benefício.

Indicação Nº 7/2023

Data: 03/02/2023

Protocolo: 70/2023 - 03/02/2023 10:50

Regime: Ordinário

Situação: Encaminhada

Autoria: Gervásio Aristides da Silva

Assunto: Indico ao Sr. Prefeito Municipal, na forma regimental, que interceda junto ao departamento competente para que seja feita OPERAÇÃO TAPA BURACO na rua João Piva, defronte ao número 610, Rua dos Imigrantes, esquina com Rua Antonio Bressan, do Bairro Jardim Nova Barra.

Indicação Nº 8/2023

Data: 03/02/2023

Protocolo: 71/2023 - 03/02/2023 10:51

Regime: Ordinário

Situação: Encaminhada

Autoria: Poliana Caroline Quirino

Assunto: Indico ao Sr. Prefeito Municipal, na forma regimental, que interceda junto ao departamento competente para que seja feita OPERAÇÃO TAPA BURACO na Avenida Arthur Balsi, sentido centro-bairro, logo após o cruzamento com a Rua Afílio Alponi.

Indicação Nº 9/2023

Data: 03/02/2023

Protocolo: 77/2023 - 03/02/2023 14:25

Regime: Ordinário

Situação: Encaminhada

Autoria: João Fernando de Jesus Pereira, Ana Paula Aparecida dos Santos, José Carlos Fantin

Assunto: Indicamos ao Superintendente do SAAE, Sr. Arlindo Reginato Dias, na forma regimental, para que seja concedido aos funcionários do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barra Bonita (SAAE) o pagamento em dobro do vale-alimentação no mês de dezembro, nos moldes de outras cidades que já concederam tal benefício

Indicação Nº 10/2023

Data: 03/02/2023

Protocolo: 78/2023 - 03/02/2023 14:29

Regime: Ordinário

Situação: Encaminhada

Autoria: Ednaldo Barbosa Pereira, Jair José dos Santos

Assunto: Indicamos ao Sr. José Arlindo Reginato Dias, Superintendente do SAAE, na forma regimental, que interceda junto aos setores competentes para que, COM URGÊNCIA, seja consertado o vazamento de água que está saindo próximo ao bueiro localizado na Rua Geraldo Fazzio com César Gonçalves, próximo da Escola Mariana Gonçalves Dias.



Câmara Municipal de Barra Bonita

Relatório de Documentos - 06/02/2023 14:11:19 - De 18/01/2023 à 06/02/2023 - 14 registro(s)

Indicação Nº 11/2023

Data: 03/02/2023

Protocolo: 79/2023 - 03/02/2023 14:42

Regime: Ordinário

Situação: Encaminhada

Autoria: Jair José dos Santos, Poliana Caroline Quirino

Assunto: Vereadores indicam ao Sr. Prefeito, na forma regimental, que determine ao departamento competente oferecer cardápio diversificado aos alunos do ensino médio da escola estadual Laurindo Battaiola (Gene), além de uma merendeira para o período noturno.

Indicação Nº 12/2023

Data: 03/02/2023

Protocolo: 80/2023 - 03/02/2023 14:45

Regime: Ordinário

Situação: Encaminhada

Autoria: Jair José dos Santos

Assunto: Indico ao Sr. Prefeito, na forma regimental, que determine ao departamento competente a possibilidade de equalizar o salário de alguns funcionários públicos municipais ao mínimo nacional.

Indicação Nº 13/2023

Data: 06/02/2023

Protocolo: 82/2023 - 06/02/2023 08:38

Regime: Ordinário

Situação: Encaminhada

Autoria: João Fernando de Jesus Pereira, Ana Paula Aparecida dos Santos, José Carlos Fantin

Assunto: Indico ao Sr. Prefeito Municipal, na forma regimental, que interceda junto ao departamento competente para que seja feita a sinalização de solo, pintura de faixas e instalação de sinalização vertical, na estrada vicinal do Barreirinho.

Indicação Nº 14/2023

Data: 06/02/2023

Protocolo: 86/2023 - 06/02/2023 10:38

Regime: Ordinário

Situação: Encaminhada

Autoria: Poliana Caroline Quirino, Jair José dos Santos, Maicon Ribeiro Furtado

Assunto: Indico, ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que interceda junto ao departamento competente para que seja reforçada a segurança no prédio do Instituto Construindo Sonhos, no CDHU, com instalação de alarme, cerca elétrica, câmeras entre outras medidas.



Câmara Municipal de Barra Bonita

Relatório de Documentos - 06/02/2023 14:12:56 - De 11/01/2023 à 06/02/2023 - 20 registro(s)

Moção Nº 6/2023

Data: 25/01/2023

Protocolo: 36/2023 - 25/01/2023 15:44

Regime: Ordinário

Situação: Em Tramitação

Autoria: Álvaro José Val Girioli

Assunto: Apresento à Mesa, ouvindo o Douto plenário, MOÇÃO DE APELO, ao Exmo. Sr. RICARDO MADALENA, Deputado Estadual, para que interceda junto ao GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, para que seja construída uma ponte sobre o Rio Tietê, entre as cidades de Barra Bonita e Igarapu do Tietê, no centro do Estado de São Paulo.

Moção Nº 7/2023

Data: 25/01/2023

Protocolo: 37/2023 - 25/01/2023 15:52

Regime: Ordinário

Situação: Em Tramitação

Autoria: Álvaro José Val Girioli

Assunto: Apresento a mesa, ouvindo o Douto Plenário, MOÇÃO DE APLAUSOS ao enfermeiro DANILO AUGUSTO FERRARI DIAS, pelos relevantes serviços prestados à população no trabalho incansável no combate à pandemia causada pelo Covid-19.

Moção Nº 5/2023

Data: 24/01/2023

Protocolo: 38/2023 - 26/01/2023 11:11

Regime: Ordinário

Situação: Em Tramitação

Autoria: Rodrigo Giraldelli Maldonado

Assunto: Apresento a mesa, ouvindo o Douto Plenário, MOÇÃO DE APLAUSOS para o Cabo PM André Luis Teodoro de Andrade e o Soldado PM Emanuel Henrique da Silva da 2ª Cia de Polícia do 27º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR, durante a ação realizada no último domingo do dia 22 de janeiro, que culminou com a prisão em flagrante do indivíduo que estava supostamente cometendo infrações e colocando em risco as pessoas que estavam nos quiosques, nas imediações da Avenida Rosa Zanela Petri.

Moção Nº 2/2023

Data: 11/01/2023

Protocolo: 42/2023 - 01/02/2023 10:07

Regime: Ordinário

Situação: Em Tramitação

Autoria: Álvaro José Val Girioli

Assunto: Apresento à Mesa, ouvindo o Douto Plenário, MOÇÃO DE APELO ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que interceda junto aos setores competentes para que, na medida do possível, seja implantado o piso salarial dos enfermeiros, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira, a todos os profissionais da rede pública do município.

Moção Nº 8/2023

Data: 26/01/2023

Protocolo: 43/2023 - 01/02/2023 10:08

Regime: Ordinário

Situação: Em Tramitação

Autoria: Álvaro José Val Girioli

Assunto: Apresento a mesa, ouvindo o Douto Plenário, MOÇÃO DE APLAUSOS aos organizadores e participantes do Bloco do Gallo, pela realização do excelente evento



Câmara Municipal de Barra Bonita

Relatório de Documentos - 06/02/2023 14:12:56 - De 11/01/2023 à 06/02/2023 - 20 registro(s)

carnavalesco no último sábado (28), na pessoa do Senhor Pedro Gallo.

Moção Nº 9/2023

Data: 01/02/2023

Protocolo: 44/2023 - 01/02/2023 10:09

Regime: Ordinário

Situação: Em Tramitação

Autoria: Álvaro José Val Girioli

Assunto: Apresento à Mesa, ouvindo o Douto Plenário, MOÇÃO DE APELO ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que interceda junto aos departamentos competentes para que seja feita notificação dos proprietários dos lotes da Rua Brasília, próximo ao colégio Adv, para que seja feita COM URGÊNCIA a LIMPEZA do mato dos terrenos e calçadas, sob pena de multa.

Moção Nº 10/2023

Data: 01/02/2023

Protocolo: 45/2023 - 01/02/2023 10:12

Regime: Ordinário

Situação: Em Tramitação

Autoria: Álvaro José Val Girioli

Assunto: Apresento a mesa, ouvindo o Douto Plenário, MOÇÃO DE APELO AO EXMO. Dr. RICARDO MADALENA, DEPUTADO ESTADUAL, para que interceda junto ao Governo do Estado, através de emenda parlamentar, visando a concessão de um veículo tipo "Van" adaptado para o transporte e locomoção de crianças e pessoas com deficiência.

Moção Nº 15/2023

Data: 02/02/2023

Protocolo: 48/2023 - 02/02/2023 16:28

Regime: Ordinário

Situação: Em Tramitação

Autoria: Ednaldo Barbosa Pereira

Assunto: Apresento à Mesa Diretora, ouvindo o Douto Plenário, MOÇÃO DE APELO ao PREFEITO MUNICIPAL JUNTAMENTE COM O DEMUTRAN para realizar a instalação de um redutor de velocidade na Avenida João Paulo II (Linhão), especialmente na frente da borracharia do Zula.

Moção Nº 16/2023

Data: 02/02/2023

Protocolo: 51/2023 - 02/02/2023 16:52

Regime: Ordinário

Situação: Em Tramitação

Autoria: Ednaldo Barbosa Pereira

Assunto: Apresento à Mesa, ouvido o Douto Plenário, MOÇÃO DE APELO ao Sr. Prefeito José Luis Rici para que determine ao departamento competente a contratação de coletores de lixo para atuarem especificamente na região da Cohab e Sonho Nosso.

Moção Nº 17/2023

Data: 02/02/2023

Protocolo: 52/2023 - 02/02/2023 16:54

Regime: Ordinário

Situação: Em Tramitação

Autoria: Ednaldo Barbosa Pereira

Assunto: Apresento à Mesa, ouvido o Douto Plenário, MOÇÃO DE APELO ao Sr. Prefeito José Luis Rici para que determine ao departamento competente disponibilizar uniformes e botas para os funcionários dos dois cemitérios localizados em Barra Bonita.



Câmara Municipal de Barra Bonita

Relatório de Documentos - 06/02/2023 14:12:56 - De 11/01/2023 à 06/02/2023 - 20 registro(s)

Moção Nº 18/2023

Data: 02/02/2023

Protocolo: 53/2023 - 02/02/2023 16:56

Regime: Ordinário

Situação: Em Tramitação

Autoria: Ednaldo Barbosa Pereira

Assunto: Apresento à Mesa, ouvido o Douto Plenário, MOÇÃO DE APELO ao Sr. Prefeito José Luis Rici para que determine ao departamento competente a construção de canaleta na rua Savério Salve (rua do comércio), próximo à igreja Congregação Cristã no Brasil, no Sonho Nosso II.

Moção Nº 19/2023

Data: 02/02/2023

Protocolo: 54/2023 - 02/02/2023 17:01

Regime: Ordinário

Situação: Em Tramitação

Autoria: Ednaldo Barbosa Pereira

Assunto: Apresento à Mesa, ouvido o Douto Plenário, MOÇÃO DE APELO ao Sr. Prefeito José Luis Rici para que determine ao departamento competente a instalação de redutor de velocidade na avenida Papa João Paulo II em frente ao mercado São Domingo, no Sonho Nosso II

Moção Nº 14/2023

Data: 02/02/2023

Protocolo: 55/2023 - 03/02/2023 09:43

Regime: Ordinário

Situação: Em Tramitação

Autoria: João Fernando de Jesus Pereira, Ana Paula Aparecida dos Santos

Assunto: Apresentamos à Mesa, na forma regimental, MOÇÃO DE APELO ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para que seja implantado um sistema de coleta de lixo mecanizada no município, com instalação de contentores, semelhante ao implantado pela Prefeitura de Lençóis Paulista, no ano de 2019.

Moção Nº 4/2023

Data: 24/01/2023

Protocolo: 56/2023 - 03/02/2023 09:44

Regime: Ordinário

Situação: Em Tramitação

Autoria: João Fernando de Jesus Pereira, Ana Paula Aparecida dos Santos

Assunto: Apresentamos a mesa, ouvindo o Douto Plenário, MOÇÃO DE APELO ao GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, EXMO. SR. TARCÍSIO DE FREITAS, extensível ao SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, DR. ELEUSES PAIVA para que seja construído um Hospital Estadual em Barra Bonita.

Moção Nº 13/2023

Data: 01/02/2023

Protocolo: 64/2023 - 03/02/2023 10:01

Regime: Ordinário

Situação: Em Tramitação

Autoria: Poliana Caroline Quirino, Jair José dos Santos, Ednaldo Barbosa Pereira

Assunto: Apresentamos novamente à Mesa Diretora, ouvido o Douto Plenário, MOÇÃO DE APELO ao Exmo. Prefeito, para que interceda junto aos setores competentes, para que neste ano seja criado o Centro de Atendimento Educacional Especializado Multidisciplinar (CAEEM), voltado a alunos da Educação Especial, com os principais procedimentos e direcionamentos para



Câmara Municipal de Barra Bonita

Relatório de Documentos - 06/02/2023 14:12:56 - De 11/01/2023 à 06/02/2023 - 20 registro(s)

atendimento multidisciplinar, incluindo ações das seguintes equipes: escolar (diretor, coordenador, professor, psicóloga), Semed (Supervisor de Ensino, Coordenadores e Secretário da Educação) e centro multidisciplinar (médico, fonoaudiólogo, neuropediatra, terapeuta ocupacional, psicopedagogo, monitor, fisioterapeuta, psicólogo, motorista, zelador entre outros).

Moção Nº 20/2023

Data: 03/02/2023

Protocolo: 68/2023 - 03/02/2023 10:36

Regime: Ordinário

Situação: Em Tramitação

Autoria: Poliana Caroline Quirino, Jair José dos Santos, Álvaro José Val Girioli, José Jairo Meschiato, Maicon Ribeiro Furtado, Ednaldo Barbosa Pereira

Assunto: Apresentamos à mesa, ouvindo o douto plenário, MOÇÃO DE APLAUSOS ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ LUIS RICI, extensível ao Secretário Municipal de Saúde, Nilson Antonio Ereno, pela inauguração da Farmácia Municipal de Medicamentos Especiais em nosso Município.

Moção Nº 3/2023

Data: 16/01/2023

Protocolo: 73/2023 - 03/02/2023 11:07

Regime: Ordinário

Situação: Em Tramitação

Autoria: Álvaro José Val Girioli

Assunto: Apresento à Mesa Diretora, ouvido o Douto Plenário, MOÇÃO DE APELO à Federação Paulista de Futebol, no sentido de realizar um estudo sobre a possibilidade de Barra Bonita ser uma sede da COPA SÃO PAULO DE FUTEBOL JUNIOR – 2024.

Moção Nº 11/2023

Data: 01/02/2023

Protocolo: 74/2023 - 03/02/2023 14:01

Regime: Ordinário

Situação: Em Tramitação

Autoria: Ana Paula Aparecida dos Santos, João Fernando de Jesus Pereira

Assunto: APRESENTAMOS À MESA, ouvido o Douto plenário, MOÇÃO DE APELO ao DEMUTRAN para que realize um estudo no sentido modificar para mão-única na Rua Geraldo Fazzio, apenas no sentido centro-bairro, a partir da Rua Tage Flohr Svendsen.

Moção Nº 12/2023

Data: 01/02/2023

Protocolo: 75/2023 - 03/02/2023 14:07

Regime: Ordinário

Situação: Em Tramitação

Autoria: Ana Paula Aparecida dos Santos, João Fernando de Jesus Pereira

Assunto: APRESENTAMOS À MESA, ouvido o Douto plenário, MOÇÃO DE APELO que interceda junto ao departamento competente para que seja realizada substituição da iluminação pública na Rua Geraldo Fazzio esquina com a Rua Valentim Stevanato (defronte ao Empório Texugos).

Moção Nº 21/2023

Data: 06/02/2023

Protocolo: 85/2023 - 06/02/2023 10:08

Regime: Ordinário

Situação: Em Tramitação

Autoria: Álvaro José Val Girioli

Assunto: Apresento à Mesa, ouvindo o Douto Plenário, MOÇÃO DE APELO ao Exmo. Sr. Prefeito



Câmara Municipal de Barra Bonita

Relatório de Documentos - 06/02/2023 14:12:56 - De 11/01/2023 à 06/02/2023 - 20 registro(s)

Municipal, para que interceda junto ao setor competente para que, com urgência, seja contratado uma clínica Veterinária para a continuidade dos serviços de castração de animais abandonados.



ASSOCIAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO JOSÉ DE BARRA BONITA

Rua 14 de Dezembro, nº 490 - CEP 17.340-000 – BARRA BONITA – SP. #
PABX (014) 3604-7114 - FAX- 3641-1296 - CNPJ: 44.745.024/0001-45
E-MAIL: caprecursos@hsjbarrabonita.com.br

OFÍCIO Nº 239/22/HMSJ-rmg

Barra Bonita, 13 de dezembro de 2022

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA SP

Sr. José Carlos Fantin

Presidente da Câmara

REF.: Ofício nº502/2022

Moção Apelo -Protocolo 1129/2022

Ana Paula dos Santos-Vereadora

Prezados Edis

Ao cumprimenta-los cordialmente, e em resposta a solicitação apresentada, vimos informar que devido as condutas noticiadas de maus tratos a animais, relacionadas ao médico em questão, a Diretoria Executiva e o Departamento Jurídico da Associação do Hospital e Maternidade São José de BB, reunidos, decidiram pelo afastamento do mesmo das atividades médicas e relacionadas a partir do dia 21 de novembro de 2022.

Atenciosamente

JOSÉ LUIS MINUTTI
Diretor Administrativo

Câmara Munic. da Est. Turística de Barra Bonita
PROT. Nº 1129/2022
FLS.: 1449
1180
Barra Bonita, 13 de dezembro de 2022
Marcia

Camara

De: Elidiane Aparecida Bernardi <ebernardi@cpfl.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 19 de dezembro de 2022 21:39
Para: CAMARA
Assunto: RES: Ofício 505/2022 - Encaminha requerimento.

Uso Interno CPFL

Prezados, boa noite!

Acuso recebimento do Requerimento, informo que esse caso já está sendo analisado pela CPFL desde início deste mês, quando fui acionada pelo Vereador.
Estamos efetuando levantamento dos dados para resposta da solicitação.

Dúvidas estou à disposição.

Atenciosamente,

Elidiane Bernardi

Consultora Relacionamento Especialista
Gerência de Relacionamento Grupo A e Poder Público
Celular (16) 99112 4965
www.cpfl.com.br

De: CAMARA <camara@camarabarrabonita.sp.gov.br>
Enviada em: segunda-feira, 12 de dezembro de 2022 08:01
Para: Elidiane Aparecida Bernardi <ebernardi@cpfl.com.br>
Assunto: Ofício 505/2022 - Encaminha requerimento.
Prioridade: Alta

CUIDADO! Este e-mail foi originado de fora da organização. Não clique em links ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Encaminhamos cópia autêntica do **REQUERIMENTO**, relacionado com o PCM nº 1139/2022, de autoria dos **Vereadores Ana Paula dos Santos e João Fernando de Jesus Pereira, inscrita pelo Vereador Álvaro José Val Girioli**, aprovado em Sessão Ordinária desta Edilidade na data de 06 de dezembro de 2022, onde solicitam informações sobre as contínuas interrupções de fornecimento de energia elétrica no Jardim Samambaia e adjacências.



CPFL 110 anos. Prontos para os

Um bom momento para falarmos do futuro, no presente. Energia eficiente para abastecer soluções vidas, iniciativas que melhoram o ensino, mobilidade elétrica, energias renováveis e redes inteligentes. O momento para construirmos o futuro é agora. Faça planos. Sonhe. A CPFL vai estar com você.

Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita

Rua João Gerin, 212
Vila Operária – Barra Bonita/SP
CEP 17.340-000

Ribeirão Preto/SP, 17 de janeiro de 2023

VPT/GTE 22112903
ID – 22110277

Ref: **Ofício GP nº 460/2022**

Assunto: Sinalização de Obras no trecho de Duplicação da SP-255 entre Barra Bonita e Jaú

Prezado Sr. José Carlos Fantin

Presidente da Câmara

VIAPAULISTA S/A, pessoa jurídica com sede na cidade de Ribeirão Preto/SP, na Rodovia Anhanguera, km 312,2, Pista Norte, devidamente representada por seu Diretor Superintendente, infrafirmado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício supramencionado, para informar o que segue.

A ViaPaulista se sagrou vencedora do processo licitatório gerido pela ARTESP – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo, através da Concorrência Internacional nº 05/2016, que previa a Concessão para a Prestação de Serviços Públicos de Operação, Manutenção e Realização dos Investimentos Necessários para a Exploração do Sistema Rodoviário denominado Lote Rodovias dos Calçados, conforme especificado em Edital, por força do Decreto nº 62.333, de 21 de dezembro de 2016.

O Contrato de Concessão foi firmado junto ao Governo do Estado de São Paulo no dia 23 de outubro de 2017, assim como o Termo de Transferência Inicial, contemplando apenas o trecho rodoviário do *Sistema Existente*, com início das atividades após o decurso de um mês, portanto, a partir de 22 de novembro de 2017. Em 04 de julho de 2019 foi firmado o Termo de Transferência do *Sistema Remanescente*.

Dentre a extensão rodoviária estipulada no Edital do programa de concessão promovido pelo Governo do Estado de São Paulo, sob a regulação da ARTESP – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo, especificamente no Anexo 07, consta a Implantação de Duplicação do km 155+770 ao km 179+600 da SP 255, entre o 2º e 5º ano da concessão.

Importante ressaltar que o mesmo Edital que define que a ViaPaulista realize a duplicação da rodovia SP 255 no trecho mencionado acima, também estipula a implementação de diversos dispositivos de retorno, bem como base de Serviço de



Atendimento ao Usuário (SAU), instalação de rede de cobertura de serviço de internet (*wifi*) para garantir ao usuário comunicação com o CCO – Centro de Controle Operacional para atendimento emergencial e troca de informações, assim como diversas melhorias para a segurança, conforto e fluidez do tráfego.

Portanto, ainda que inquestionável a relevância das obras de duplicação do trecho rodoviário em questão, as melhorias e investimentos trazidos pela concessionária vão além de uma obra específica, visto envolverem a operação de todo o corredor rodoviário, trazendo segurança, conforto e bem-estar para os usuários.

Nesse sentido, somente após a integral conclusão das obras, contemplando itens como sinalização horizontal e vertical, drenagem, vegetação, defensas metálicas e demais elementos de segurança, é que a liberação da pista duplicada receberá autorização da ARTESP - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo para entrar em operação, existindo previsão de ocorrer gradativamente ao longo do ano de 2023.

Para eventuais consultas, aludido Edital, Contrato de Concessão e Anexos, são documentos públicos com vasto volume de laudas, acessíveis livremente de forma digital e sustentável através do *site* da ARTESP - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo, por meio do endereço eletrônico <http://www.artesp.sp.gov.br>.

Sem mais, colocamo-nos à disposição e, no ensejo, renovamos nossos protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,



Ricardo Tozzi Gerab
Diretor Superintendente

São Paulo, 18 de janeiro de 2023

Ofício CCA nº 44/2023

Processos eTC-00017696.989.16-9, eTC-00018172.989.16-2, eTC-00017983.989.18-7,
eTC-00017985.989.18-5, eTC-00018018.989.18-6, eTC-00023180.989.18-8,
eTC-00018827.989.19-5 e eTC-00023349.989.19-4

Recursos Ordinários eTC-00020900.989.21-1 e eTC-00021091.989.21-0

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia das decisões proferidas nos autos em epígrafe, publicadas no Diário Oficial do Estado em 25/09/2021 (sentença) e em 06/12/2022 (acórdão), para fins do disposto no artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação deste Tribunal exarada nos autos do processo TCA-010535/026/94.

Apresento a Vossa Excelência protestos de elevada consideração.

Valdenir Antonio Polizeli
Auditor-Substituto de Conselheiro

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ CARLOS FANTIN
Presidente da Câmara Municipal de
Barra Bonita- SP
mcb/02/AR



SENTENÇA

PROCESSO: TC-017696/989/16.
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Barra Bonita.
RESPONSÁVEL: Glauber Guilherme Belarmino, Prefeito à época.
CONTRATADA: N.B.B.K Publicidade e Propaganda Ltda.
RESPONSÁVEL: Cláudio Nahás, Sócio Administrador.
EM EXAME: TOMADA DE PREÇOS nº 011/2015 e CONTRATO nº 210/2015, de 10/11/2015.
OBJETO: Contratação de agência de publicidade para prestação de serviços publicitários, na elaboração de projetos e campanhas para a Prefeitura de Barra Bonita.
EXERCÍCIO: 2015.
VALOR INICIAL: R\$ 350.000,00 (estimado).
INSTRUÇÃO: UR-02 / DSF-II.
ADVOGADOS: Antonio Aparecido Belarmino Junior, OAB/SP nº 337.754; Marcos Roberto de Araújo, OAB/SP nº 225.788; Glauber Guilherme Belarmino, OAB/SP nº 256.716; Lourival Artur Mori, OAB/SP nº 106.527.

PROCESSO: TC-018168/989/16.
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Barra Bonita.
RESPONSÁVEL: Glauber Guilherme Belarmino, Prefeito à época.
CONTRATADA: N.B.B.K Publicidade e Propaganda Ltda.
RESPONSÁVEL: Cláudio Nahás, Sócio Administrador.
EM EXAME: ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL.
OBJETO: Contratação de agência de publicidade para prestação de serviços publicitários, na elaboração de projetos e campanhas para a Prefeitura de Barra Bonita.
EXERCÍCIO: 2015.
VALOR INICIAL: R\$ 350.000,00 (estimado).
INSTRUÇÃO: UR-02 / DSF-II.
ADVOGADOS: Antonio Aparecido Belarmino Junior, OAB/SP nº 337.754; Glauber Guilherme Belarmino, OAB/SP nº 256.716; Lourival Artur Mori, OAB/SP nº 106.527.



TERMOS ADITIVOS

PROCESSO: TC-018172/989/16.
ASSUNTO: 1º Termo Aditivo nº 273 de 26/10/2016 – Prorrogar o prazo de vigência contratual por mais 12 meses, a partir de 10/11/2016.
RESPONSÁVEL: Glauber Guilherme Belarmino, Prefeito à época.
EXERCÍCIO: 2016.
ADVOGADOS: Carlos Alberto Monge, OAB/SP 141.615; Lourival Artur Mori, OAB/SP nº 106.527; Antonio Aparecido Belarmino Junior, OAB/SP nº 337.754; Glauber Guilherme Belarmino, OAB/SP nº 256.716.

PROCESSO: TC-017983/989/18.
ASSUNTO: 2º Termo Aditivo nº 120 de 25/07/2017 – Rever os preços contratados inicialmente para diminuí-los, na forma de desconto de mais 10% sobre os preços da tabela referencial de custos internos do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo, adicionais ao desconto de 50% já oferecidos na proposta da licitação, perfazendo um desconto de 60% da referida tabela.
RESPONSÁVEL: José Luis Rici, Prefeito à época.
EXERCÍCIO: 2017.
ADVOGADOS: Lourival Artur Mori, OAB/SP nº 106.527; Glauber Guilherme Belarmino, OAB/SP nº 256.716.

PROCESSO: TC-017985/989/18.
ASSUNTO: 3º Termo Aditivo nº 178 de 25/10/2017 – Prorrogar o prazo de vigência contratual por mais 12 meses, a partir de 10/11/2017.
RESPONSÁVEL: José Luis Rici, Prefeito à época.
EXERCÍCIO: 2017.
ADVOGADOS: Lourival Artur Mori, OAB/SP nº 106.527; Glauber Guilherme Belarmino, OAB/SP nº 256.716.



PROCESSO: TC-018018/989/18.
ASSUNTO: 4º Termo Aditivo nº 201 de 15/08/2018 – Ampliar o objeto da licitação e do contrato em 13% do seu valor original.
RESPONSÁVEL: José Luis Rici, Prefeito à época.
EXERCÍCIO: 2018.
ADVOGADOS: Lourival Artur Mori, OAB/SP nº 106.527; Glauber Guilherme Belarmino, OAB/SP nº 256.716.

PROCESSO: TC-023180/989/18.
ASSUNTO: 5º Termo Aditivo nº 271 de 06/11/2018 – Prorrogar o prazo de vigência contratual por mais 12 meses, a partir de 10/11/2018.
RESPONSÁVEL: José Luis Rici, Prefeito à época.
EXERCÍCIO: 2018.
ADVOGADOS: Lourival Artur Mori, OAB/SP nº 106.527; Glauber Guilherme Belarmino, OAB/SP nº 256.716.

PROCESSO: TC-018827/989/19.
ASSUNTO: 6º Termo Aditivo nº 202 de 26/08/2019 – Ampliar o objeto da licitação e do contrato em mais 12% do seu valor original.
RESPONSÁVEL: José Luis Rici, Prefeito à época.
EXERCÍCIO: 2019.
ADVOGADOS: Lourival Artur Mori, OAB/SP nº 106.527; Glauber Guilherme Belarmino, OAB/SP nº 256.716.

PROCESSO: TC-023349/989/19.
ASSUNTO: 7º Termo Aditivo nº 251 de 01/11/2019 – Prorrogar o prazo de vigência contratual por mais 12 meses, a contar do vencimento.
RESPONSÁVEL: José Luis Rici, Prefeito à época.
EXERCÍCIO: 2019.
ADVOGADOS: Lourival Artur Mori, OAB/SP nº 106.527; Glauber Guilherme Belarmino, OAB/SP nº 256.716.

RELATÓRIO

Em exame a **Tomada de Preços nº 011/2015** e o decorrente **Contrato nº 210/2015** firmado entre a Prefeitura Municipal de Barra Bonita e N.B.B.K Publicidade e Propaganda Ltda., visando à contratação de agência de publicidade para a prestação de serviços publicitários na elaboração de projetos e campanhas.

Ainda, em exame o **Acompanhamento da Execução Contratual** e de **07 (sete) Termos Aditivos** firmados entre as partes objetivando prorrogar o prazo de vigência contratual, além de rever os preços contratados inicialmente para diminuí-los, bem como ampliar o objeto da licitação e do contrato além do seu valor original.

No processo principal a **Fiscalização** entendeu que os apontamentos de irregularidades, abaixo listados, comprometem o procedimento licitatório e o contrato examinados (*evento 18.1*):

Item A.6 – Inexistência de planilhas de valores unitários, comprometendo o orçamento estimado para a contratação em análise, implicando numa sensível diminuição da competitividade no certame (01 proponente), bem como contrariando farta jurisprudência desta E. Corte; Além disso, a reserva de recurso foi insuficiente, prejudicando o art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/93, onde efetuou a reserva de recurso em R\$ 200.00,00, enquanto que a contratação foi no montante de R\$ 350.000,00.

Item C.8 – Não foi especificado no atestado de desempenho anterior a parcela de maior relevância em relação à capacidade técnico-profissional, contrariando a Súmula 23 deste Tribunal, caracterizando cláusula restritiva, contribuindo para a baixa participação no certame (apenas 01 proponente).

Item C.10 – O critério de julgamento das propostas estabeleceu peso 0,80 para a proposta técnica e 0,20 para a proposta preço, assim o peso é desproporcional, valorizando excessivamente a proposta técnica em detrimento da proposta preço e, portanto, mais uma restritividade no edital, corroborando para a baixa competitividade. Tal falha foi objeto de diversas decisões desta E. Corte, conforme TCs 10075.989.16; 373.989.16; 3402.989.16 e 1581.989.13.



Item C.10 – Existência de mais uma restritividade editalícia, uma vez que há previsão no edital de desclassificação da licitante que obtiver pontuação zero em quaisquer dos quesitos ou sub quesitos da sua proposta técnica e não alcançar, no julgamento de sua proposta técnica, a nota mínima de 80 pontos. Tal desclassificação contraria o art. 46, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações, uma vez que só tem fundamento em licitações do tipo “melhor técnica” e não “técnica e preço”. A falha mencionada também contraria as decisões deste Tribunal supracitadas.

Item E.4 – Não consta a assinatura do prefeito no Termo de Ciência e Notificação.

Item E.13 – Pagamentos diretos na tesouraria comprometendo a transparência do ato.

Quanto ao Acompanhamento da Execução Contratual, a **Fiscalização**, após análise documental em várias oportunidades, concluiu, ao final, na medida de sua amostragem, que não foram constatadas irregularidades na execução do objeto, estando quantitativamente e qualitativamente de acordo com as cláusulas contratuais (*evento 111.2*).

No que tange aos Termos Aditivos celebrados, especificamente com relação ao **Termo Aditivo nº 202 de 26/08/2019**, tratado no **TC-18827.989.19**, a **Fiscalização** entendeu que o mesmo estaria comprometido em razão das justificativas e da finalidade do termo apresentadas de forma genérica, pois não especificam quais os serviços acrescidos e respectivas quantidades, em afronta ao disposto no art. 40, inciso I, da LF nº 8.666/93 (*evento 15.1*).

Quanto aos demais aditamentos não registrou apontamentos de irregularidades que os comprometam, exceto se o contrato inicial, cuja proposta da Fiscalização é pela irregularidade, for julgado irregular, já que os aditivos acompanham o contrato em função do Princípio da Acessoriedade (o que se aplica ao aditivo combatido supracitado).

Também se verifica a existência dos Termos de Ciência e de Notificação das partes e da cientificação das ocorrências relatadas pela Fiscalização.

Após regulares notificações no **processo principal** e no de



acompanhamento da execução contratual, o senhor **Glauber Guilherme Belarmino**, prefeito à época, por intermédio de advogado e em causa própria, apresentou justificativas iniciais e justificativas complementares (após solicitação de esclarecimentos pela ATJ-CHEFIA) com documentação correlata.

Em síntese, alegou que a contratação de serviços publicitários para a Administração Pública é regida pela Lei nº 12.232/2010, (aplicando-se, complementarmente, as disposições da Lei nº 8.666/93, bem como da Lei nº 4.680/65) e, com a vigência de tal lei, não é mais exigido nos editais de licitação de serviços publicitários, a apresentação de projetos básicos, bem como de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

Reforçou que não haveria condições de se estabelecer, nos editais, tais exigências, porque não se sabe quais serão os trabalhos a serem realizados, já que o objeto do contrato não é a concepção de campanhas determinadas previstas no edital, e que seriam realizadas no prazo de 12 meses (vigência do contrato), mas sim, de todas e quaisquer campanhas publicitárias institucionais e de utilidade pública que a Administração Pública entender necessárias.

Pelos mesmos motivos salientou que não foram indicados quais os valores que seriam despendidos, tomando por base a Tabela do SINAPRO; ainda, não poderia haver previsão de recursos orçamentários. Continuou que por mera estimativa e necessidade de reserva orçamentária, o ato foi realizado pelo plano plurianual, por isso foi reservado R\$ 200.000,00 para 2015 e o restante para 2016, sendo o valor total do processo de R\$ 350.000,00 e que a reserva foi suficiente, uma vez que os recursos reservados sobraram ao final da execução dos 12 meses contratuais.

Com relação aos apontamentos de restritividade, combateu que o edital não foi restritivo, pois a alegada Súmula 23 do TCESP não se aplica ao presente caso, sendo expressa que se aplica para “obras e serviços de engenharia”.

Aduziu que a Lei nº 12.232/10 eliminou dos tipos de licitações a de MELHOR PREÇO, enfatizando-se que a Técnica é que deveria preponderar na



escolha dos prestadores desse tipo de serviço. Também o artigo 46 da Lei nº 8.666/93 destaca que os tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço” serão utilizados exclusivamente para os serviços de natureza predominantemente intelectual, como é exatamente o caso de serviços publicitários. E o TCESP, no TC-000673.989.16, assim já se manifestou.

Arrazoou que em se tratando de serviços de notória natureza intelectual e técnica, é evidente que se um licitante não obtiver pontuação suficiente para demonstrar sua qualificação técnica para prestar tais serviços, não poderá ser contratado, sob pena de causar inquestionáveis prejuízos à Administração Pública, por falta de competência na execução desses serviços.

Disse que a única agência participante do certame apresentou proposta de preços com desconto de 50% sobre os valores da citada tabela, que era o maior índice de desconto previsto no edital.

Enviou a cópia do “Termo de Ciência e Notificação” assinada pelo prefeito responsável e mencionou que de fato os últimos pagamentos foram realizados na tesouraria, a pedido da empresa, por motivo de problemas no sistema bancário, mas, uma vez já regularizados tais problemas, os próximos pagamentos serão realizados por meio de depósitos bancários.

Mencionou que todos os elementos necessários para o desenvolvimento do Plano de Comunicação foram levados em consideração como critério de julgamento da proposta técnica e que o *briefing* foi amplo, de forma a subsidiar os trabalhos, inclusive com dispositivo no último item do Anexo 06, sob o título “OUTRAS INFORMAÇÕES”, com o número do telefone direto para outras informações relevantes.

Informou que a Prefeitura possui como recursos próprios de comunicação o *site* oficial e a página no *facebook* e que não foram realizadas pesquisas pela agência contratada por se entender naquela época e no caso em questão que não eram necessárias.

Apresentou, em anexo, um relatório das campanhas e valores, discorrendo que no *site* oficial há um *link* de transparência de gastos públicos, bem



como fornecedores, onde podem ser acessadas as informações do contrato e sua execução.

Requeru, ainda, a observância das alterações trazidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro através da Lei nº 13.655/18, pois o peticionário, à época prefeito municipal, no uso das atribuições do cargo, jamais agiu pessoalmente com dolo ou erro grosseiro, conforme dispõe o artigo 28.

Finalizou que o contrato foi executado de forma regular, não havendo nos autos nada que desabone sua execução.

Ante ao exposto, esperando ter atendido também o solicitado pelo Assessor Procurador-Chefe Substituto da ATJ, requereu o afastamento dos apontamentos da Fiscalização e o julgamento regular da licitação e do contrato. Por outro lado, caso observada alguma inconsistência, requereu que seja alçada ao campo das recomendações.

A **ATJ-JUR**, após análise de todo o defendido, considerou irregular a licitação, o contrato, bem como o 1º Termo Aditivo, no que foi acompanhada por sua **CHEFIA**.

Já o **Município da Estância Turística de Barra Bonita**, por meio do prefeito atual, senhor **José Luis Rici**, e do Secretário de Justiça e Cidadania, apresentou justificativas ratificando as manifestações anteriores exaradas pelo prefeito à época, inclusive os esclarecimentos prestados em cumprimento à solicitação da Assessoria Técnica desta Casa.

Ademais, complementou:

Que a exigência de certificação junto ao CENP é imposição prévia prevista na Lei nº 12.232/2010, em seu art. 4º. Logo, o edital não restringiu a comprovação da capacidade técnica a tal certificado, pois ao dispor que a qualificação técnica deve ser feita “na forma do § 1º do art. 4º” permitiu a comprovação por certificado de “entidade equivalente”.

Que a pontuação máxima da proposta de preço não é 20 pontos, mas sim 60 pontos, isto porque o item 9.8.1 do edital contém as alíneas a, b, c, cada uma delas com a pontuação de 20 pontos, de forma que a soma das três



resulta em 60 pontos e que o julgamento da melhor proposta decorre da média ponderada entre a proposta técnica e a proposta de preços, de maneira que, independente da pontuação máxima, resultaria vencedora a proposta que obtivesse a melhor média em cada uma delas.

Posteriormente compareceu aos autos para retificar o item 4 das justificativas apresentadas, no sentido de que a média ponderada é calculada pela soma das notas dadas à proposta técnica (plano de comunicação + capacidade de atendimento + repertório + relatos de soluções de problemas de comunicação) e à proposta de preços, mas cada um com seu peso e depois dividido por dois, sendo o peso da técnica de 80 e o de preço 20.

No tocante aos apontamentos específicos que recaíram sobre o Termo Aditivo nº 202 de 26/08/2019, tratado no TC-18827.989.19, expôs e requereu o quanto segue (justificativa assinada também pelo Diretor Municipal de Comunicação):

Que quanto à justificativa para o aditamento, entende estar suficientemente esclarecida no pedido e na decisão do prefeito, sendo demonstrado que surgiram na vigência do contrato (10/11/2018 a 10/11/2019) outros diversos serviços novos, imprevistos, que consumiram os valores orçados e que havia, ainda, outros diversos eventos que necessitavam de divulgação até o final do ano de 2019.

Que os contratos de publicidade pela própria natureza dos serviços não têm valor fixo unitário de cada tipo de serviço, daí o aditamento ser de certa quantidade, como uma “reserva orçamentária” para ser utilizada de acordo com a demanda, ou seja, de acordo com as necessidades que vão surgindo. Acrescentou que mesmo assim ficaram expressos na justificativa do aditamento os serviços ampliados (Corrida Maluca e os Eventos Náuticos fechados em julho/2019).

Quanto à economicidade, ressaltou que a tabela utilizada continua sendo a SINAPRO de 2015, e o município pleiteou junto à agência um aumento de 20% nos descontos concedidos pela mesma nos valores de referência, passando de 50% para 60% de desconto. Concluiu, portanto, que os serviços prestados por força deste aditivo são mais baratos que há 04 anos, acrescentando



que as agências praticam hoje a tabela de 2019, cerca de 30% mais caro que a praticada neste contrato.

Requeru, por derradeiro, o julgamento pela regularidade do Termo Aditivo em questão.

Por sua vez, os argumentos expendidos pela contratada, por seu sócio administrador, senhor **Cláudio Nahás**, assim se apresentam, em breve suma:

Que não houve nenhum questionamento quanto à execução do contrato pela ora petionária, atendendo-se a qualidade exigida e os prazos determinados, sendo todos os serviços executados objeto de liquidação e pagamento posterior.

E agências de fora da terra, como regra, não participam em certames com verbas de pequeno valor, como foi a do município de Barra Bonita.

Igualmente, licitantes que não demonstrem capacitação técnica mínima (e que sejam pontuadas minimamente, inclusive recebendo ZERO em quesitos desenvolvidos) demonstram não atenderem o princípio das licitações, quanto a obter a Administração contratação vantajosa.

Entendeu, por fim, que o processo licitatório, tal como a sua execução foram realizados de forma correta e regular.

Encaminhados com vista ao **d. Ministério Público de Contas**, os processos não foram selecionados para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

É o relatório.

DECISÃO

De plano ressalto que conheço as diferentes decisões desta Casa sobre a matéria.



E, a princípio, já adentrando na análise da primeira falha narrada no processo principal, observo que ainda que de forma ampla e não específica, os serviços a serem prestados não deixaram de constar do instrumento convocatório.

Também estou convencido de que, com base nas diretrizes traçadas pela Lei nº 12.232/2010 (que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela Administração Pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda), notadamente em seu art. 6º, pode-se dispensar nos editais de licitação de serviços publicitários a apresentação de projetos básicos, bem como de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

O que se percebe, portanto, é a possibilidade de substituição do orçamento estimado por uma proposta de preço contendo quesitos representativos das formas de remuneração vigentes no mercado publicitário.

É certo que a regra geral impõe à Administração o dever de detalhar, com o maior grau possível, a composição dos serviços a serem contratados e seus custos. Todavia, tal regra não deve ser vista de forma absoluta, mas conforme regras e preceitos que regulamentam o mercado, havendo contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento.

A instrução dos autos revela que a Prefeitura, antes de lançar o edital, com conhecimento dos custos referenciados de mercado (Tabela de Custos Referenciais do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo - SINAPRO), e com base em despesas de exercícios anteriores, estimou a verba total com publicidade em R\$ 350.000,00 para os 12 primeiros meses, sem a obrigação de realizá-la integralmente, e estipulou no edital tal valor como máximo para a contratação para conhecimento dos interessados.

Sobre a possibilidade de utilização tão só da Tabela SINAPRO como orçamento base para a realização do procedimento licitatório e, conseqüentemente, como parâmetro para a avaliação da aceitabilidade das



propostas, algumas decisões desta Corte são no sentido da aceitação de tal procedimento único e outras, da sua reprovação, exigindo, também, pesquisa prévia de preços juntos a fornecedores do ramo.

Particularmente compartilho do entendimento exarado no TC-001433/006/10, em sede de recurso ordinário, em sessão do Tribunal Pleno de 09/03/2016, acórdão com T.J em 13.04.16, sob o voto da lavra do e. Conselheiro Renato Martins Costa, que considerou adequada a utilização somente da referida tabela da SINAPRO e acrescentou que:

“Ademais, admitir a invalidade da tabela significaria convergir para o vilipêndio da atividade laboral decorrente da aceitação de preços inferiores aos considerados pela classe de trabalhadores como minimamente suficientes à manutenção da autonomia e dignidade de seus profissionais. Consideradas as devidas especificidades, o mesmo valeria para as hipóteses em que esta Corte se depara com situações envolvendo a incidência de Tabela de Honorários, como a da OAB ou da AMB.”

Ainda da análise do edital, vejo a previsão de não aceitação de desconto inferior a 20% sobre a referida tabela.

Pelo exposto, afasto a falha levantada pela Fiscalização constante do item “A.6”.

Por outro lado, o excessivo peso atribuído às *propostas técnicas (0,80)* em detrimento das *propostas comerciais (0,20)*, como critério de julgamento das propostas, baseado apenas na natureza do objeto licitado, foge da razoabilidade pretendida na avaliação das propostas, pois tende a impor uma potencial e temerária subjetividade no julgamento. Tal medida, praticamente, esvazia a valoração do preço, contribuindo para restrições à competitividade e impactos negativos sobre os preços contratados.

No caso em tela não se pode aceitar as razões defensórias no sentido de que a pontuação final da proposta de preços não é de 20 pontos, mas sim de 60 pontos, tendo em vista que a fórmula prevista no edital (itens 9.8.1, “a”, “b”, “c” e 9.8.2). Ocorre que para se chegar à pretendida nota final da proposta comercial (NFPC) requer, ainda, a aplicação da média ponderada sobre os 60 pontos máximos alcançados (e relacionados aos descontos previstos sobre os



honorários e sobre a tabela da SINAPRO), o que resulta, de fato, na pontuação de 20, a saber:

$$\text{NFPC} = \frac{\text{D1} + \text{D2} + \text{D3}}{3}$$

3

Vê-se, portanto, que a defesa somente está considerando os 60 pontos, sem a aplicação da média conforme exigência do edital, o que altera os resultados.

Por consequência, acato o parecer da Assessoria Jurídica desta Corte, no evento 92.1, o qual convém reproduzir:

“a composição da nota final demonstra uma distorção, pois o peso 0,80 da proposta técnica é sobre a pontuação máxima de 100 pontos (item 9.3 do Edital), ao passo que o peso 0,20 do preço é sobre uma pontuação máxima de 20 (item 9.8.1), não correspondendo à relação percentual dos pesos informados no item 9.1 do Edital.”

“O caso em análise possui estreita similaridade com o formato de pesos adotados no TC-15206.989.18-8, onde ficou demonstrado que essa valoração de pesos somente pode ser considerada equilibrada se ambas as notas partirem do mesmo patamar de pontuação máxima”.

Equilíbrio este que conforme se percebe não se comprovou no caso vertente, onde se verifica uma considerável desproporcionalidade.

Também a Instrução Normativa SLTI/MPOG 02/2008 (vigente à época), sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não, bem demonstra o espírito a ser observado nesses casos:

“Art. 27. A licitação tipo “técnica e preço” deverá ser excepcional, somente admitida para serviços que tenham as seguintes características:

(...)

§ 2º A adoção do tipo de licitação descrito no caput deverá ser feita mediante justificativa, consoante o disposto neste artigo.

§ 3º É vedada a atribuição de fatores de ponderação distintos para os índices técnica e preço sem que haja justificativa para essa opção”.



Assim, faz-se necessária a apresentação de razões para a adoção do tipo “técnica e preço”, que já é uma exceção, e a atribuição de fatores de ponderação distintos para os índices técnica e preço somente deve ocorrer em situações ainda mais excepcionais, devidamente comprovadas.

Os futuros editais da aqui contratante, em situações análogas, devem ser elaborados de modo que não haja desequilíbrio dos pesos aplicados, mantendo-se a proporcionalidade entre a Proposta Técnica e a Proposta de Preço.

Igualmente desprovida de amparo legal a desclassificação de propostas que não atinjam a pontuação mínima fixada no edital, regra exclusiva das licitações do “tipo melhor técnica”. Referida previsão acaba por desnaturar o critério de julgamento porque contempla requisitos de caráter eliminatório e não caráter classificatório conforme devido.

A Lei de Licitações e Contratos, em seu art. 46, § 1º, inciso II, embora institua a classificação apenas “dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório”, o faz exclusivamente para o tipo licitatório “melhor técnica”. E esse é o procedimento disposto no art. 11, § 4º, inciso IX, da lei específica nº 12.232/2010, que impõe o cumprimento ao previsto nos incisos II, III e IV daquela lei.

Outro ponto que merece destaque e que foi suscitado pela ATJ, setor jurídico, diz respeito ao certificado emitido pelo Conselho Executivo das Normas-Padrão – CENP.

Cabe mencionar, como bem sustentado por aquela Assessoria, que: “a Origem, ao exigir, no item 10.6.3 do Edital, o certificado de qualificação técnica do CENP, omitiu do texto editalício a possibilidade de apresentação de certificados emitidos por outras entidades equivalentes, conforme prevê o art. 4º da Lei 12.232/20”.

Dessa forma, esta outra imposição, restritiva à ampla competitividade, afrontou o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Federal das Licitações.

Embora a defesa tenha argumentado, em prol da economicidade do ajuste, que foram concedidos pela agência contratada descontos



na ordem total de 60% sobre a tabela da SINAPRO ainda de 2015, o fato da participação de empresa única inviabilizou a disputa no certame e a possibilidade de se contar com maiores descontos em benefício do erário.

Detectou-se, portanto, violação às legislações de regência e à jurisprudência desta Egrégia Corte de Contas, que vem de forma consolidada condenando tais cláusulas editalícias com potenciais restritivos¹, razão pela qual a decisão pela irregularidade da licitação e do decorrente contrato é medida que se impõe.

Ainda a inspirar atenção, a questão observada pela ATJ-JUR, inerente aos recursos próprios de comunicação da prefeitura que não foram incluídos no *briefing*, no entanto, foram considerados como critério de julgamento das propostas no “item mídia e não mídia” do edital.

A prefeitura combateu que o *briefing* foi amplo, de forma a subsidiar os trabalhos, e que todos os elementos necessários para o desenvolvimento do Plano de Comunicação foram levados em consideração como critério de julgamento da proposta técnica. Além disso, teria disponibilizado no *briefing* o número do telefone direto para o fornecimento de outras informações relevantes.

Sobre o tema, assiste razão à ATJ ao mencionar que, como o *briefing* se destina a orientar as proponentes na elaboração da campanha ficcional, toda informação necessária à definição de estratégias de comunicação e possíveis soluções publicitárias, quando omitida, pode prejudicar a correta elaboração das propostas por parte dos interessados e sua futura avaliação pela Administração.

Desta feita, finalizou que é imprescindível que toda informação seja transmitida aos proponentes sempre por escrito (meio formal), manifestação que acato, submetendo a falha ao campo das **recomendações**.

¹ TCs 010075.989.16; 000373.989.16; 003402.989.16 e 001581.989.13, além de outros.



Da mesma forma os pagamentos diretos na tesouraria devem ser evitados, sob pena de responsabilização futura ao responsável, impropriedade esta que, de igual sorte, remeto ao campo das **recomendações**.

A falta de assinatura do prefeito no Termo de Ciência e Notificação, por sua vez, foi sanada com a apresentação do documento assinado.

Procedente ademais, a defesa, no sentido da não incidência da Súmula nº 23 desta Corte no presente caso.

A despeito das justificativas apresentadas acerca do questionado Termo Aditivo nº **202 de 26/08/2019**, tratado no **TC-18827.989.19**, o mesmo e os demais termos se mostram maculados pelas ilegalidades decorrentes da licitação e do contrato do qual derivam, à luz da incidência do princípio da acessoriedade, conforme firme entendimento jurisprudencial deste Tribunal².

É firmado no âmbito desta Corte o entendimento de que os atos acessórios vinculam-se à matéria principal, cujo juízo desfavorável produz um efeito reflexo em todos os atos decorrentes da relação contratual.

Nesse sentido, os termos aditivos de acréscimo, reajuste, aplicação de reequilíbrio econômico-financeiro, prorrogação do ajuste principal, etc., não existem de forma autônoma, eis que necessariamente ligados ao ajuste original.

Salvo quando firmados para convalidação de situação específica, a validade e eficácia dos termos aditivos estão condicionadas à sorte da avença principal, que lhes dá evidente e incontroverso fundamento.

Além disso, considerando que a natureza das decisões deste Tribunal é declaratória e não constitutiva, não importa o lapso temporal entre a assinatura do presente aditivo e a data da decisão, uma vez que esta apenas declara o vício já existente desde o nascedouro da relação contratual.

² TC-017404/026/02; TC-000072/008/05; TC-032938/026/02; TC-002800/007/99; TC-000260/010/04; TC-001182/026/06; TC-001226/003/03; TC-014136/026/07; TC-001991/003/05; TC-020840/026/05; 001252/010/03; TC-000637/003/05; TC-042500/026/06 e outros.



Quanto ao Acompanhamento da Execução Contratual, não foram constatadas irregularidades na execução do objeto, estando quantitativamente e qualitativamente de acordo com as cláusulas contratuais, podendo ser conhecida.

Posto isso, e nos termos dispostos no art. 73, § 4º, da CF/88 c.c. parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 979/2005 e na Resolução TCE/SP nº 02/2021, **JULGO IRREGULARES a licitação**, o decorrente **contrato** e os **termos aditivos** subsequentes ora em exame, aplicando-se, por via de consequência, o contido nos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. De outra sorte, **conheço da execução contratual**.

ALERTO, ainda, a prefeitura, para que em situações análogas deixe de prever, em editais futuros, as cláusulas restritivas aqui verificadas. O cumprimento das medidas **RECOMENDADAS** no corpo desta decisão também se faz imperioso, sob pena de penalidade pecuniária ao responsável.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:
 - a) Aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;
 - b) Oficiar à Câmara e à Prefeitura Municipal para as providências respectivas, nos termos dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

2. Após, ao Arquivo.

Gab. VAP-C.A., 24 de setembro de 2021.

Valdenir Antonio Polizeli
Auditor - Substituto de Conselheiro
(Assinado digitalmente)

gtgv

ACÓRDÃO

TC-020900.989.21-1 (ref. TC-017696.989.16-9, TC-017983.989.18-7, TC-017985.989.18-5, TC-018018.989.18-6, TC-018172.989.16-2, TC-018827.989.19-5, TC-023180.989.18-8 e TC-023349.989.19-4)

Recorrente: Glauber Guilherme Belarmino – Ex-Prefeito do Município de Barra Bonita.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barra Bonita e N.B.B.K. Publicidade e Propaganda Ltda., objetivando a prestação de serviços publicitários, na elaboração de projetos e campanhas para a Prefeitura, no valor de R\$350.000,00.

Responsáveis: Glauber Guilherme Belarmino e José Luis Rici (Prefeitos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto em face de sentença, publicada no D.O.E. de 25-09-21, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, e conheceu da execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-021091.989.21-0 (ref. TC-017696.989.16-9, TC-017983.989.18-7, TC-017985.989.18-5, TC-018018.989.18-6, TC-018172.989.16-2, TC-018827.989.19-5, TC-023180.989.18-8 e TC-023349.989.19-4)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Barra Bonita, representada pelo Prefeito José Luis Rici.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barra Bonita e N.B.B.K. Publicidade e Propaganda Ltda., objetivando a prestação de serviços publicitários, na elaboração de projetos e campanhas para a



Prefeitura, no valor de R\$350.000,00.

Responsáveis: Glauber Guilherme Belarmino e José Luis Rici (Prefeitos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto em face de sentença, publicada no D.O.E. de 25-09-21, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, e conheceu da execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Lourival Artur Mori (OAB/SP nº 106.527), Carlos Alberto Monge (OAB/SP nº 141.161), Tiago Aparecido Nardiello Figueira (OAB/SP nº 341.668), Glauber Guilherme Belarmino (OAB/SP nº 256.716), Antonio Aparecido Belarmino Júnior (OAB/SP nº 337.754) e outros.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS. PRELIMINAR AFASTADA. MANUTENÇÃO DO NOME DO RESPONSÁVEL PELA SUBSCRIÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS. EXCESSIVO PESO ATRIBUÍDO À PROPOSTA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE JULGAMENTO. PREVISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES QUE NÃO ATINGISSEM A PONTUAÇÃO MÍNIMA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EMITIDO PELO CONSELHO EXECUTIVO DAS NORMAS-PADRÃO SEM POSSIBILIDADE DE ENTREGA DE DOCUMENTO EXPEDIDO POR ENTIDADES EQUIVALENTES. DESPROVIMENTO.

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 08 de novembro de 2022, pelo

voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, em preliminar, afastado o pleito do Prefeito José Luis Rici de exclusão de seu nome do rol de responsáveis pela avença, conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela PREFEITURA DE BARRA BONITA, representada pelo Prefeito JOSÉ LUIS RICCI e pelo Senhor GLAUBER GUILHERME BELARMINO, Ex-Chefe do Executivo Municipal e, quanto ao mérito, negou-lhes provimento.

Os processos eletrônicos ficarão disponíveis aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2022.

Sidney Estanislau Beraldo - Presidente

Edgard Camargo Rodrigues – Relator

CERTIDÃO

| | |
|--|--|
| PROCESSO: | 00020900.989.21-1 |
| RECORRENTE: | ▪ GLAUBER GUILHERME BELARMINO (CPF ***.336.228-**)) |
| MENCIONADO(A): | ▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA (CNPJ 46.172.888/0001-40) |
| ASSUNTO: | Recurso Ordinário. |
| EXERCÍCIO: | 2021 |
| PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): | 00021091.989.21-0 |
| RECURSO/AÇÃO DO: | 00017696.989.16-9, 00018172.989.16-2, 00017983.989.18-7, 00017985.989.18-5, 00018018.989.18-6, 00023180.989.18-8, 00018827.989.19-5, 00023349.989.19-4 |

| | |
|--------------------------------|--|
| PROCESSO: | 00021091.989.21-0 |
| RECORRENTE: | ▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA (CNPJ 46.172.888/0001-40) ▪ ADVOGADO: LOURIVAL ARTUR MORI (OAB/SP 106.527) |
| ASSUNTO: | RECURSO ORDINÁRIO. |
| EXERCÍCIO: | 2015 |
| PROCESSO PRINCIPAL: | 20900.989.21-1 |
| RECURSO/AÇÃO DO: | 00017696.989.16-9, 00018172.989.16-2, 00017983.989.18-7, 00017985.989.18-5, 00018018.989.18-6, 00023180.989.18-8, 00018827.989.19-5, 00023349.989.19-4 |

Certifico que o v. Acórdão dos processos em epígrafe, publicado no DOE de 06/12/2022, transitou em julgado em 14/12/2022.

Cartório do GCECR, 11 de janeiro de 2023.

RODRIGO HONÓRIO FERREIRA MARTINS

Responsável pelo Cartório

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RODRIGO HONORIO FERREIRA MARTINS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-BXVF-CHP1-6CKP-56JP

92ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA
Em 06 de Fevereiro de 2023

ORDEM DO DIA

- 1) **1ª Discussão e Votação do Projeto de Lei N° 02/2023** de autoria do Executivo que “Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro e abadás aos blocos Carnavalescos da Estância Turística de Barra Bonita, e dá outras providências.”.